



PROCESSO Nº 0445452020-8

ACÓRDÃO Nº 450/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRICOS
LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 276/2024 que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000339/2020-03, lavrado em 27 de fevereiro de 2020 em desfavor de INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0445452020-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRICOS
LTDA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO
Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 276/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000339/2020-03**, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, em que consta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: A EMPRESA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB, INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO QUE DEIXARAM DE SER SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, MODELO 21, INFORMADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03, CONFORME



DEMONSTRATIVOS EM ANEXO. A APURAÇÃO DOS VALORES DO FUNCEP DEVIDO FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO REFERIDO CONVÊNIO E A ECD (CONTA RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CÓDIGO - 3.1.1.01.01.0004), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL

SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DEMONSTRATIVOS Nº 01, Nº 02 E 03 (DEMONSTRATIVO 03 GRAVADO EM MÍDIA CD-R).

REGISTRA-SE QUE O ICMS FOI EXIGIDO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000334/2020-72.

Dispositivos: Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

Penalidade: Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 284.768,86** (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 142.384,43** (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) de FUNCEP e **R\$ 142.384,43** (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) de multa por infração por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação da penalidade acima transcrita.

A Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, por intermédio do Julgador Fiscal Tarciso Magalhães da Silva, lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.

- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 03/01/2022, a autuada apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos da defesa.

Foram, então, os autos submetidos a julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF-PB, realizada no dia 29 de maio de 2024, ocasião em que os conselheiros, à unanimidade, em observância ao Acórdão 578/2023 do Tribunal Pleno (ocasião em que foi julgado o processo principal), entenderam pela improcedência do auto de infração, tendo lavrado a decisão relativamente ao FUNCEP, sintetizada na ementa abaixo:

ACÓRDÃO 276/2024

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.
- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.

O sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão e, por intermédio de seus advogados, opôs, tempestivamente, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega omissão no julgado, argumentando, em síntese:

- a) Que o STJ tem entendimento sumulado (Súmula 334) no sentido de não incidência de ICMS sobre as atividades dos provedores de acesso à internet;
- b) Que apesar do entendimento sumulado do STJ, com vistas à maior segurança jurídica, celebrou TARE com a Fazenda Estadual a fim de que fossem feitos recolhimentos de 5% (cinco por cento), sobre as receitas de SCM e SCI, indistintamente;



c) Que não incidiria ICMS sobre a locação de bens móveis, nos termos da Súmula Vinculante 331.

Isto posto, pugnou pelo recebimento dos Embargos de Declaração, para que fossem atribuídos efeitos modificativos ao Acórdão 276/2024.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que foram, nos termos regimentais, redistribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 276/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000339/2020-03**, lavrado em 27 de fevereiro de 2020,

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora enviado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando-se que a contagem do prazo somente se inicia em dia de expediente normal, nos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.094/13.

Em relação ao mérito, contudo, com a devida vênia, cumpre de plano esclarecer que não merece guarida as alegações da ora embargante.

A argumentação apresentada pela embargante, com efeito, cinge-se às razões de mérito quanto à incidência do ICMS, contudo o caso dos autos versa acerca da incidência de FUNCEP, contribuição adicional ao ICMS, mas que com ele não se confunde.

Saliente-se que, a obrigação principal, já fora julgada por este e. CRF, que à maioria entendeu pela procedência da acusação, restando vencido o voto deste julgador, relator de ambos os processos, que entendeu em consonância com os entendimentos sumulados pelos tribunais superiores e expressos na argumentação da autuada.

A decisão relativa ao FUNCEP, caso dos autos, porém, não poderia ser dispare do entendimento relacionado à obrigação principal, justamente em razão da natureza do FUNCEP, que é adicional ao ICMS.

Ademais, acresce-se que o processo principal, inclusive, já fora julgado em sede definitiva, ocasião em que fora lavrado o acórdão 67/2024, do Tribunal Pleno, julgado em 16 de fevereiro de 2024, cuja ementa fora a seguinte:

PROCESSO Nº 0444372020-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA



EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS -
PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO. - É
cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer
obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em
epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes
para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pelo
Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via
aclaratórios. - Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Neste sentido, os embargos de declaração apresentados, com a devida
vênia, não demonstram omissões, obscuridades ou mesmo contradições no acórdão
embargado, mas se prestam à, tão somente, tentar rediscutir matéria já julgada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por
tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a
decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 276/2024 que
julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento
93300008.09.00000339/2020-03, lavrado em 27 de fevereiro de 2020 em desfavor de
**INORPEL INDUSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
EPP**, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar;

Segunda Câmara sessão realizada por videoconferência em 28 de
agosto de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator